



UNIO
EU LAW JOURNAL

Um equívoco promissor e uma homenagem

Carlos Manuel Gonçalves de Melo Marinho

Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa

RESUMO: No presente texto, faz-se alusão ao processo de construção do espaço europeu de Justiça comum desenhado pelo Tratado de Amesterdão e lançado nas Conclusões do Conselho Europeu de Tampere de 1999; referem-se as conquistas da cooperação judiciária europeia na primeira década do corrente século, particularmente as materializadas ao nível da supressão dos mecanismos de revisão e confirmação das decisões judiciais e da comunicação directa entre tribunais; descreve-se momento decisivo e genesiaco desse processo – a apresentação do Regulamento Bruxelas II bis que suprimiu o exequatur no domínio do direito de visita a menores e do rapto parental; aponta-se a importância da intervenção do homenageado, Conselheiro Cunha Rodrigues, na revelação e consolidação jurisprudencial do referido percurso; faz-se, ainda, menção a recente câmbio de paradigma.

PALAVRAS-CHAVE: cooperação judiciária europeia – confiança mútua – livre circulação de decisões judiciais – supressão do «exequatur» – construção do espaço europeu de Justiça comum.

O prestigante e notável desempenho do Exmo. Sr. Juiz Conselheiro Cunha Rodrigues no Tribunal de Justiça da União Europeia coincidiu com um tempo de crescimento, na Europa, das noções cruciais de confiança mútua e comunicação directa entre os Tribunais com vista à instalação progressiva de um Espaço de Justiça comum. Foi, também, coevo com a criação de instrumentos normativos fundamentais, no domínio civil, que visavam o aperfeiçoamento dos mecanismos de escolha da lei aplicável aos litígios transfronteiriços.

Analisar a sua indelével actividade no mais alto órgão jurisdicional europeu e o seu brilhante contributo para a elevação do mesmo é, também, fazer a história de um tempo de extraordinário e surpreendente florescimento do direito da União Europeia, entre o nascimento e o eclipse ou ocultação parcial da “luz” – que ora se entrevê no novo *Regulamento Bruxelas I* e no Regulamento em matéria de sucessões – da vontade de supressão absoluta dos mecanismos de revisão e reconhecimento de decisões estrangeiras com vista à construção de confiança entre as autoridades com responsabilidades na área da justiça, *maxime* os tribunais, e à colocação dos mesmos ao serviço dos cidadãos da União.

Se tivesse talentos e múnus de realizador de cinema e me pedissem uma curta (curtíssima) metragem de 15 minutos sobre o período em que o Sr. Conselheiro nos honrou com a sua marcante prática jurisprudencial europeia, ou seja, sobre os anos 2000 a 2012, deslocaria, de imediato, a equipa de produção – por aparentemente estranha associação mental – para a cidade de Lecco, junto ao belo lago do mesmo nome, em Itália, e faria a acção recuar dez anos no tempo, centrando-a nos dias 9 a 11 de Outubro de 2003. Instalaria o material necessário no Jolly Hotel Pontevecchio (hoje já com nome distinto) e, apelando à devida dramatização assente no desempenho de actores credíveis, reconstituiria excertos da conferência intitulada, de forma discreta e pouco reveladora, «*Judicial co-operation in cross-border family law matters*». O argumento assentaria nas memórias e registos que mantenho, indeléveis, desse desconcertante mas decisivo acontecimento. A discrição deste título, que ignorou a grandeza do que realmente se concretizava, anunciava já os equívocos dos dias que se viveriam.

Na abertura, que também contou com a participação do Sr. Dr. António Vitorino, então Comissário Europeu da Justiça, o Sr. Roberto Castelli, engenheiro e Ministro da Justiça de Governo de Berlusconi, com a naturalidade, segurança, autoridade e veemência que a paradoxal junção dessas duas actividades não fragilizava, fazia dois anúncios, em tom de golpe teatral, amplificados por toda a comunicação social previamente chamada para os cobrir: a Itália tinha produzido um Regulamento, por acaso também europeu, que seria apresentado no evento, e esse texto ia pôr, definitivamente, termo ao rapto de crianças na Europa. Infelizmente, nenhum destes anúncios correspondia à realidade – o Regulamento a apresentar não assentava em proposta italiana mas francesa, tendo a Itália apenas a presidência do Conselho da União Europeia nesse semestre, e o texto

patenteado não incidia sobre o rapto infantil em sede geral mas, apenas, entre outros domínios do direito de menores e família, sobre a área específica do chamado rapto parental, isto é, sobre a patologia do exercício da responsabilidade parental.

Nos bastidores, na comunicação social e com expressão nos trabalhos bastas vezes tumultuados pelas suas intervenções, um Lorde inglês, magistrado do Reino Unido, clamava contra a ausência dos juízes da sua área geográfica no processo de produção normativa e na rede judiciária europeia em matéria civil e comercial (ignorando tratar-se de opção interna e não da União, destinatária dos seus protestos).

Da Universidade vinham também vozes de revolta pela sua exclusão do processo legislativo europeu.

O representante da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado recordava como a União Europeia chegava tarde aos domínios cobertos pelo debutante diploma e descrevia, com detalhe, como a instituição que representava se dedicava às questões familiares desde há cerca de 100 anos. Só funcionários menores narravam, com realismo técnico, algumas virtudes do documento.

Tudo demonstrava, afinal, como a história pode assentar em equívocos e leituras desviadas e ser injusta. O Regulamento apresentado era, tão só, o mais importante documento normativo produzido até ao momento na União Europeia na área da Justiça, um dos mais relevantes em termos absolutos e um texto legal original e precursor de dimensão planetária. Tal ocorria não pelas razões indicadas pelos principais oradores mas porque, por seu intermédio, e pela primeira a nível mundial, se suprimiam – ainda que apenas nos sectores específicos do direito de visita e da ilícita deslocação ou retenção parental de menores – os mecanismos de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras e de concessão de «*exequatur*». Esta supressão viria a iluminar todo o trabalho posterior de criação normativa desenvolvido pela União nos anos seguintes. Nem em Estados federais passaria a ser possível encontrar o tipo de automatismos criados, como se pode ver, a título exemplificativo, através da análise do mecanismo de «*Registration of judgments for enforcement in other districts*» vertido no «*Code of Laws of the United States of America*» em desenvolvimento do disposto no artigo IV da Constituição americana.

Assim mal nascido, este Regulamento, que receberia o n.º 2201/2003, mas viria a ser conhecido pela denominação proveniente do jargão europeu de *Regulamento Bruxelas II bis*, foi o mais importante elemento do percurso de construção do espaço europeu de justiça desejado pelo Tratado de Amesterdão e, mais tarde, perseguido pelo Tratado de Lisboa. Após Lecco, nada seria igual.

Porém, para concretizar e tornar viva esta mudança de paradigma e estratégia e dar dimensão pragmática ao câmbio radical, não chegavam os trabalhos doutrinários que começaram a ser sistematicamente publicados sobre a matéria, não bastavam as acções de divulgação, as reuniões temáticas, os cursos presenciais e virtuais de formação de profissionais do Direito, particularmente de juízes, ou a acção da Rede Europeia recém-criada. Faltava o peso, o vigor, o acolhimento com base no fluir quotidiano e a ele dimensionado, a plasticidade reveladora, a força construtiva da jurisprudência. É neste domínio que gostaria de salientar o importante papel do Sr. Juiz Conselheiro Cunha Rodrigues.

É aqui que reataria as filmagens do início desta intervenção e, localizando-as agora no edifício Berlaymont, da Comissão Europeia, em Bruxelas, recordaria o dia em que um representante de um País da União na Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, em tom simpático e como se tivesse terminado, derrotado, uma renhida competição, me abordou dizendo: «Temos, finalmente, um acórdão muito importante sobre a nova filosofia subjacente ao Regulamento *Bruxelas II bis* e foi relatado pelo juiz português Cunha Rodrigues! Parabéns!». Referia-se ao Acórdão Rinau (processo C-195/08), justamente apontado como marco da intervenção do Senhor Conselheiro no Tribunal de Justiça e, a nível subjectivo, elemento que sempre ligará, para mim, o ilustre homenageado ao sonho, que mantenho, de construção de um espaço de justiça sem fronteiras desenhado em prol do cidadão, marcado pela comunicação directa e permanente entre órgãos jurisdicionais e pelo reconhecimento recíproco das suas decisões e, eventualmente, contendo, futuramente, elementos de codificação comum, ao menos nas áreas do Direito adjectivo, da escolha de lei e da definição da jurisdição nos conflitos com elementos transfronteiriços.

O tempo disponível não permite que faça a exegese desse aresto que opunha a senhora Rinau, de origem lituana, ao seu marido alemão, com o mesmo nome, na luta pela filha

Luísa. Aí, o foco do litígio estava no epicentro da mudança, ou seja, na questão do reconhecimento das decisões transfronteiriças. Deixo aqui, apenas, o convite, dirigido a quem não o conheça, para que o visite à luz da perspectiva que tentei transmitir.

Merece também destaque, neste domínio, o Acórdão de 2 de Abril de 2009 (Processo n.º C-523/07) proferido no quadro de um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo *Korkein hallinto-oikeus*, da Finlândia, no qual o Senhor Conselheiro abordou com mestria o problema da definição do conceito de «matérias civis» para os efeitos do apontado Regulamento, contribuiu de forma apreciável para a revelação da noção de «residência habitual» vertida nesse encadeado normativo e enquadrou superiormente a intervenção cautelar de retirada de menores, introduzindo importante entendimento relativo à necessidade de comunicação directa entre os tribunais.

Estas decisões justificam, hoje, neste local, menção honrosa e destacada, não só pela sua importância intrínseca mas também porque, com valor simbólico, a saída do ilustre homenageado do Tribunal de Justiça da União Europeia coincidiu com o início de um tempo cinzento, de preocupante recuo do processo legislativo europeu, de crise interior não apenas de dimensão jurídica mas também cultural.

Com a colocação entre parêntesis do desígnio de supressão do *exequatur*, reprimta-se a velha lógica da cooperação assente na desconfiança, no desinteresse e na mera reciprocidade que lembra tempos em que a simples audição de uma testemunha, pedida por um Tribunal português a um seu homólogo parisiense, podia desbaratar mais de cinco anos da “vida” de um processo.

O cidadão europeu não cabe, seguramente, nesta lógica readquirida.

Sob este contexto, permitam-me que termine dirigindo as seguintes palavras ao Sr. Juiz Conselheiro Cunha Rodrigues: *“Muito obrigado por nos ter guiado com segurança, rigor e elevadíssima qualidade técnica e humana em tempos que foram de esperança para a Europa!”*